

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 407, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para tornar obrigatória a avaliação anual de saúde para os transportadores autônomos de cargas.*

**RELATOR: Senador GIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 407, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

O projeto visa a alterar a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o *transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração*, de modo a tornar obrigatória a avaliação anual de saúde para os transportadores autônomos de cargas.

O autor fundamenta a iniciativa afirmando que os trabalhadores autônomos de cargas sujeitam-se a condições de trabalho que provocam riscos à saúde, com destaque para a carga horária excessiva e a falta de repouso, a alimentação irregular, a postura inadequada e o estresse psicológico devido ao trânsito. Propõe, portanto, que a manutenção da inscrição dos trabalhadores no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) esteja condicionada ao controle da saúde física e psicológica desses profissionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”.

No que se refere aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, a matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa: o texto está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é digna de elogio a iniciativa do autor, pois visa à proteção da vida de trabalhadores em evidente situação de fragilidade. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) registrou, em 2011, pouco mais de 330 mil acidentes nas estradas federais. Destes, cerca de 93 mil envolveram veículos de carga.

Estima-se que, no Brasil, nove em cada dez acidentes têm como causa principal o comportamento do condutor. É claro que motoristas com boa saúde física e psicológica dirigirão com mais atenção e cuidado, o que melhorará a segurança das nossas estradas.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.442, de 2007, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas é obrigatório para o exercício da atividade. Devem se registrar empresas, cooperativas e trabalhadores autônomos. Nesta última categoria, a única alcançada pela proposta em análise, encontram-se registrados hoje quase 650 mil condutores.

A Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que regulamenta o registro, obriga o transportador autônomo a apresentar apenas os seguintes documentos ao se registrar: CPF; documento de identidade; comprovantes de contribuição sindical e de experiência prévia na atividade ou aprovação

em curso específico; e dados da frota. Inexiste atualmente, portanto, a obrigação pretendida no projeto ora em exame.

A inovação a ser incluída no marco legal conta com os atributos de generalidade, abstração e impessoalidade. Além disso, é também coercitiva, na medida em que o exercício da atividade de transporte de carga com o registro suspenso ou vencido pode ocasionar a aplicação de multa no valor de 1 mil reais.

Quanto à exequibilidade da proposta, não há ressalvas a fazer nesta Comissão, pois o impacto sobre a ANTT será mínimo, e o prazo dado pela cláusula de vigência, de cento e oitenta dias, é plenamente satisfatório. Já o efeito da proposta sobre o Sistema Único de Saúde deverá ser analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator